PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 45/2020 – 45/2019

O presente Projeto de Lei nº 45/2020, bem como sua respectiva emenda aditiva e modificativa nº 45/2020, amos de autoria do Vereador Rodrigo Antônio Ferretti, dispõem sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

As reiteradas denúncias de deficiência na prestação do serviço de abastecimento de água, que se arrastam há anos, como episódios longos de desabastecimanto em vários bairros do município, em especial os bairros Santo Antônio e Santa Rosa, ensejaram reclamações contínuas de alguns moradores sobre o problema de ar nas instalações.

Já existem iniciativas como a do presente projeto em outros municípios, que passam por problemas de entrada de ar nos acanos que abastecem os imóveis.

Sendo assim, opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto e de sua respectiva emenda.

Sala das comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Antonio Teixeira dos Santos Diniz

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
PRESIDENTE DA CCJ

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cida

Recebemos dia: 14 / 11 /20 19
Hora: 10 : 00
ASSINATURA

PROJETO DE LEI 45 /2019

"Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG aprovou e o Prefeito Municipal decreta:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Sarzedo – Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais – COPASA - instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º - A instalação do equipamento previsto neste artigo deverá ocorrer mediante solicitação por escrito do consumidor.

§ 2º - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento a que se refere o caput deste artigo correrão a expensas Concessionária.

Art. 2º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º - A empresa Concessionária, terá 60 (sessenta) dias após a solicitação por escrita do consumidor para a instalação do equipamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 14 de novembro de 2019.

OK.
EM. 14/11/19.
AS. 09:42hs

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

VEREADOR- PR

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Justificativa

Trata-se de projeto de iniciativa do vereador Rodrigo Antônio Ferrete tendo como objetivo preservar o interesse dos consumidores do município do serviço prestado pelo concessionário de água e esgoto. COPASA.

Tem previsão no CDC, Código de defesa do Consumidor Lei 8078/90, visando proteger os consumidores de falha na prestação de serviço, pois como sabido a entrada de ar na tubulação de água gera medição do consumo sem que, na verdade, ocorra consumo de água.

A iniciativa do projeto tem previsão na Lei Orgânica do Município e no Regimento interno da Câmara.

Ofício nº 2020011802 – PL452020
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo,

O presente Projeto de Lei nº 45/2020, bem como sua emenda aditiva e modificativa nº 45/2020, ambos de autoria do Vereador Rodrigo Antônio Ferretti, dispõem sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

Por ser concessão municipal, é dever da Câmara de Vereadores zelar para que o serviço de abastecimento de água seja prestado de forma contínua e ininterrupta. A falaha na prestação do serviço é de responsabilidade da COPASA e o presente projeto visa orbigar a referida empresa a tomar medidas paliativas para minimizar os problemas que os moradores vem enfrentando há anos com o desabastecimento e consequente pboblema de ar na canalização que entrega a água nos imóveis.

Sendo assim, opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, em conjunto com a referida emenda.

Atenciosamente,

Sarzedo, 18 de fevereiro de 2020.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cida

Recebemos dia: 14 / 11 /20 19
Hora: 10 : 00
ASSINATURA

PROJETO DE LEI 45 /2019

"Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG aprovou e o Prefeito Municipal decreta:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Sarzedo – Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais – COPASA - instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º - A instalação do equipamento previsto neste artigo deverá ocorrer mediante solicitação por escrito do consumidor.

§ 2º - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento a que se refere o caput deste artigo correrão a expensas Concessionária.

Art. 2º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º - A empresa Concessionária, terá 60 (sessenta) dias após a solicitação por escrita do consumidor para a instalação do equipamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 14 de novembro de 2019.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

VEREADOR- PR

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Justificativa

Trata-se de projeto de iniciativa do vereador Rodrigo Antônio Ferrete tendo como objetivo preservar o interesse dos consumidores do município do serviço prestado pelo concessionário de água e esgoto. COPASA.

Tem previsão no CDC, Código de defesa do Consumidor Lei 8078/90, visando proteger os consumidores de falha na prestação de serviço, pois como sabido a entrada de ar na tubulação de água gera medição do consumo sem que, na verdade, ocorra consumo de água.

A iniciativa do projeto tem previsão na Lei Orgânica do Município e no Regimento interno da Câmara.

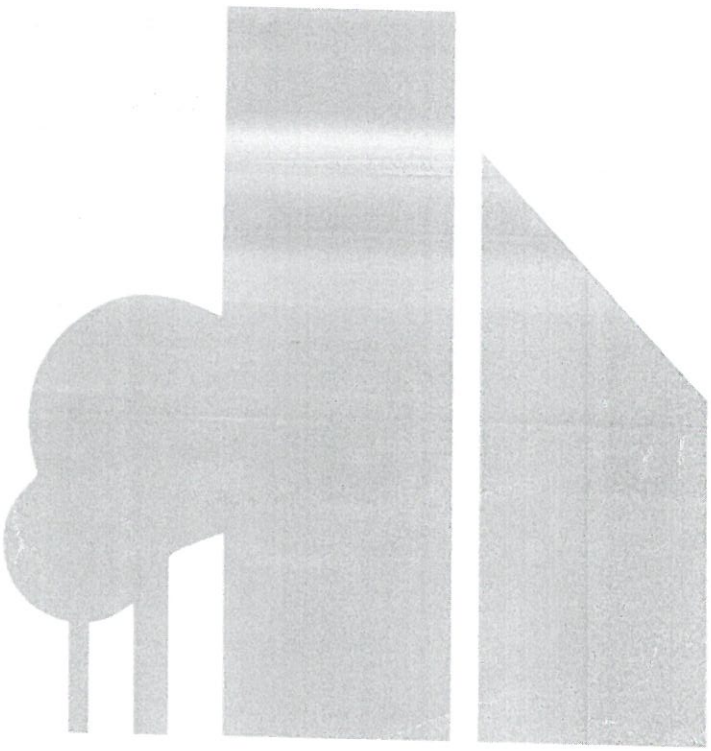

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cida

Recebemos dia: 14 / 11 /2019
Hora: 10 : 00
ASSINATURA

PROJETO DE LEI 45 /2019

"Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG aprovou e o Prefeito Municipal decreta:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Sarzedo – Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais – COPASA - instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º - A instalação do equipamento previsto neste artigo deverá ocorrer mediante solicitação por escrito do consumidor.

§ 2º - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento a que se refere o caput deste artigo correrão a expensas Concessionária.

Art. 2º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º - A empresa Concessionária, terá 60 (sessenta) dias após a solicitação por escrita do consumidor para a instalação do equipamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 14 de novembro de 2019.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

VEREADOR- PR

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Justificativa

Trata-se de projeto de iniciativa do vereador Rodrigo Antônio Ferrete tendo como objetivo preservar o interesse dos consumidores do município do serviço prestado pelo concessionário de água e esgoto. COPASA.

Tem previsão no CDC, Código de defesa do Consumidor Lei 8078/90, visando proteger os consumidores de falha na prestação de serviço, pois como sabido a entrada de ar na tubulação de água gera medição do consumo sem que, na verdade, ocorra consumo de água.

A iniciativa do projeto tem previsão na Lei Orgânica do Município e no Regimento interno da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cidade

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 45 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2019.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 172, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, propõe a seguinte **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA** ao PROJETO DE LEI Nº 45/2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

Recebi
18/11/19
10:37
[illegible]

Insere ao Art. 1º:

Art. 1º - (...)

"§3º - os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

§4º - Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Sarzedo".

O artigo 3º passará a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 3º - A empresa Concessionária, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação por escrita do consumidor para a instalação do equipamento.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no Caput sujeitará a COPASA a efetivar o desconto de 30% (trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das constas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990".

Insere art. 4º:

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

"Art. 4º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida".

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cida

Justificativa

A presente emenda visa dar maior segurança aos Munícipes, visando ser o Projeto de Lei com as respectivas emendas apresentadas, ser mais justo com o consumidor, pagando somente pela água consumida e não por ar, aplicando medidas nas quais possibilitam a Concessionária COPASA a busca de minorar os efeitos danosos que atual estatística nos apresenta, sendo notório a todos que a população Sarzedense esta, inapelavelmente, pagando, e caro, por um produto que não consome, por diversos fatores nos quais decorrem para possíveis existências de ar nas tubulações.

Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Temos vistos casos em que o Poder Judiciário, em diversas localidades, precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos. Entendo que a aplicação deste equipamento, representa uma economia, segundo alguns fabricantes, na ordem de 35%; sendo a economia significativa para o consumidor, porquanto irá bloquear o ar existente nas redes de abastecimento, evitando que o mesmo passe pelo hidrômetro e seja registrado como água.

Assim, solicito apreciação e aprovação desta emenda, bem como do Projeto de Lei 45/2019.

Sarzedo, 18 de novembro de 2019.

Rodrigo Antônio Ferrete

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cida

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 45 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2019.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 172, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, propõe a seguinte **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA** ao PROJETO DE LEI Nº 45/2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

Recebi
18/11/19
10:37
Joyce.

Insere ao Art. 1º:

Art. 1º - (...)

"§3º - os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

§4º - Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Sarzedo".

O artigo 3º passará a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 3º - A empresa Concessionária, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação por escrita do consumidor para a instalação do equipamento.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no Caput sujeitará a COPASA a efetivar o desconto de 30% (trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das constas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990".

Insere art. 4º:

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

"Art. 4º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida".

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cida

Justificativa

A presente emenda visa dar maior segurança aos Munícipes, visando ser o Projeto de Lei com as respectivas emendas apresentadas, ser mais justo com o consumidor, pagando somente pela água consumida e não por ar, aplicando medidas nas quais possibilitam a Concessionária COPASA a busca de minorar os efeitos danosos que atual estatística nos apresenta, sendo notório a todos que a população Sarzedense esta, inapelavelmente, pagando, e caro, por um produto que não consome, por diversos fatores nos quais decorrem para possíveis existências de ar nas tubulações.

Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Temos vistos casos em que o Poder Judiciário, em diversas localidades, precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos. Entendo que a aplicação deste equipamento, representa uma economia, segundo alguns fabricantes, na ordem de 35%; sendo a economia significativa para o consumidor, porquanto irá bloquear o ar existente nas redes de abastecimento, evitando que o mesmo passe pelo hidrômetro e seja registrado como água.

Assim, solicito apreciação e aprovação desta emenda, bem como do Projeto de Lei 45/2019.

Sarzedo, 18 de novembro de 2019.

Rodrigo Antônio Ferrete

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cida

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 45 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2019.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 172, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, propõe a seguinte **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA** ao PROJETO DE LEI Nº 45/2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

Recebi
12/11/19
às 10:37
[illegible].

Insere ao Art. 1º:

Art. 1º - (...)

"§3º - os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

§4º - Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Sarzedo".

O artigo 3º passará a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 3º - A empresa Concessionária, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação por escrita do consumidor para a instalação do equipamento.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no Caput sujeitará a COPASA a efetivar o desconto de 30% (trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das constas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990".

Insere art. 4º:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cida

Justificativa

A presente emenda visa dar maior segurança aos Munícipes, visando ser o Projeto de Lei com as respectivas emendas apresentadas, ser mais justo com o consumidor, pagando somente pela água consumida e não por ar, aplicando medidas nas quais possibilitam a Concessionária COPASA a busca de minorar os efeitos danosos que atual estatística nos apresenta, sendo notório a todos que a população Sarzedense esta, inapelavelmente, pagando, e caro, por um produto que não consome, por diversos fatores nos quais decorrem para possíveis existências de ar nas tubulações.

Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Temos vistos casos em que o Poder Judiciário, em diversas localidades, precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos. Entendo que a aplicação deste equipamento, representa uma economia, segundo alguns fabricantes, na ordem de 35%; sendo a economia significativa para o consumidor, porquanto irá bloquear o ar existente nas redes de abastecimento, evitando que o mesmo passe pelo hidrômetro e seja registrado como água.

Assim, solicito apreciação e aprovação desta emenda, bem como do Projeto de Lei 45/2019.

Sarzedo, 18 de novembro de 2019.

Rodrigo Antônio Ferrete

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

"Art. 4º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida".

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCON ESTADUAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5°, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estadual n°s 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Av. Raja Gabáglia, 615, 1° andar, bairro Cidade Jardim, B. Hte., através do Promotor de Justiça lotado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, José Antônio Baêta de Melo Cançado, o **MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS**, entidade civil de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 20.966.842/0001-00, situado na Rua dos Gajajaras, n° 40, 24° andar, Conj. 2401, Centro, Belo Horizonte – MG, neste ato representada por sua Presidente Sra. Maria do Céo Paixão Kupidlowski, e o fornecedor **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA/MG**, inscrita no CNPJ sob o n° 17.281.106/0001-03, situada na Rua Mar de Espanha, n° 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu Procurador Geral, Dr. Marco Aurélio Vasconcelos, resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei n° 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6° e seguintes do Decreto Federal n° 2.181/97 e artigo 5° da Resolução n° 49/2002 da Procuradoria-Geral de Justiça.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n° 12.645, de 17 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6°, incisos VI e X e 39, incisos V e VIII da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, incisos VI e IX, alínea a, do Decreto n° 2.208/97;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo por meio da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO as reclamações registradas no PROCON Estadual sobre a recusa na instalação de aparelhos eliminadores de ar nos encanamentos de água pela COPASA;

CONSIDERANDO a necessidade deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar o problema;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

Art. 1°) - A empresa Concessionária de Serviço de Abastecimento de Água (COPASA) instalará, a partir de dezembro de 2006, por solicitação do consumidor, equipamento denominado "Eliminador de Ar" na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel;

§ 1° - O prazo para atendimento à solicitação do consumidor por parte da COPASA, nos primeiros seis meses, a partir de dezembro de 2006, será de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação ou da construção do nicho onde se instalará o equipamento se necessário.

§ 2° - Após os primeiros 06 (seis) meses, o prazo para a instalação será de 30 (trinta) dias, contados da solicitação do consumidor ou da construção do nicho pelo consumidor se necessário.

§ 3º - Após a instalação do aparelho denominado "Eliminador de Ar" na tubulação, competirá exclusivamente à COPASA a sua eventual retirada ou substituição, cobrando-se pelo serviço a "taxa de deslocamento" estabelecida pela empresa, hoje no valor de R$ 9,14 (nove reais e quatorze centavos).

Art. 2º) – O consumidor arcará com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do aparelho denominado "Eliminador de Ar", que será adquirido do fabricante, através do comércio em geral.

§ 1º) - A COPASA não se responsabilizará quanto ao efetivo funcionamento do aparelho denominado "Eliminador de Ar" e garantirá a potabilidade da água somente até o referido dispositivo.

§ 2º) – O equipamento denominado "Eliminador de Ar" a ser adquirido pelo consumidor deverá possuir dispositivo de lacre.

Art. 3º) – A COPASA instalará os aparelhos adquiridos pelo consumidor conforme estudo técnico a ser realizado no local, que indicará qual a modalidade de cavalete a ser edificado para receber o aparelho denominado "Eliminador de Ar", cujo serviço, incluindo o material a ser gasto, será remunerado conforme tabela anexa, cujos valores poderão ser reajustados observando a periodicidade e os índices aplicáveis ao serviço de abastecimento de água.

§ 1º – O nicho para a instalação do aparelho denominado "Eliminador de Ar" será construído pelo consumidor observando-se as recomendações determinadas pela COPASA com o intuito de instalação dos cavaletes, sempre atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equilíbrio na relação entre as partes e boa-fé.

§ 2º - Na eventualidade de vazamento de água no aparelho denominado "Eliminador de Ar" o consumidor deverá comunicar o fato à Concessionária que irá retirá-lo ou substituí-lo por outro adquirido pelo consumidor, cobrando-se pelo

serviço a "taxa de deslocamento" estabelecida pela empresa, hoje equivalente a R$ 9,14 (nove reais e quatorze centavos).

§ 3° – O aparelho denominado "Eliminador de Ar" eventualmente retirado, que é de propriedade do consumidor, será a ele devolvido, diretamente ou à pessoa responsável pela residência, mediante recibo.

Art. 4°) - Com relação aos consumidores que na presente data já possuem o aparelho denominado "Eliminador de Ar" instalado na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, a COPASA visitará o local com o intuito de verificar a necessidade de serem feitas modificações e adequações na instalação, visando a atender às disposições do presente termo de ajuste de conduta, em especial ao artigo 3°, observado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equilíbrio na relação entre as partes e boa-fé.

I – No caso de serem necessárias as modificações, a COPASA deverá se manifestar, por escrito, indicando, de forma clara e detalhada, o fundamento da necessidade de alteração.

II – O consumidor poderá questionar a manifestação da COPASA, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Concessionária decidir em igual prazo, comunicando sua decisão por escrito.

III - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o consumidor regularize a instalação, contados a partir da decisão final da Concessionária, efetuando as modificações determinadas. Findo o prazo, e não sendo regularizada a situação, o consumidor ficará sujeito ao regulamento de serviços da COPASA/MG, preservado seu direito individual, principalmente, a possibilidade de discussão em esfera não-administrativa.

Parágrafo único. Na eventualidade de ser detectada a necessidade de adequação da instalação, a cobrança pelo serviço observará os valores estipulados em tabela anexa.

Art. 5°) - Na eventualidade de a empresa Concessionária de Serviço de Abastecimento de Água – COPASA resolver substituir o hidrômetro que se encontra em funcionamento no imóvel do consumidor que solicitou a instalação do aparelho denominado "Eliminador de Ar", as despesas decorrentes da modificação serão de integral responsabilidade da empresa Concessionária.

Art. 6°) - A empresa Concessionária do Serviço de Abastecimento de Água – COPASA recolherá ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura deste TAC, a importância de R$ 8.177,64 (oito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, nos termos da Instrução Normativa n° 01 do PROCON Estadual, de 07 de maio de 2003, bem como no disposto nos artigos 18 e seguintes do Decreto 2.181/97, e artigos 55 a 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - A importância acima foi determinada levando-se em consideração o ajustamento de conduta ora firmado, o que excepcionalmente permitiu a aplicação do índice de redução de 50% e possibilitou considerar uma única superintendência operacional, em 10 (dez) existentes, conforme organograma administrativo da empresa.

Art. 7°) - O presente Termo de Ajuste de Conduta será apresentado como procedimento de acordo na ação judicial movida pelo Movimento das Donas de Casa em face da COPASA (processo n° 024.02.621.838-8) sobre a instalação dos aparelhos eliminadores de ar, para os devidos fins.

Parágrafo único – O presente Termo de Ajuste de Conduta não abrange eventuais custas judiciais e honorários advocatícios fixados na referida ação judicial.

Art. 8°) - Fica estipulada, no caso de descumprimento dos termos propostos, multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por infração, após

apuração, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1615-2, conta 6141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4° e art. 84 da lei 8.078/90.

Art. 9° - Este termo não exclui interesses e direitos individuais, não impedindo, em qualquer hipótese, a possibilidade de ajuizamento de ação de indenização a título individual nos termos da Lei 8.078/90.

Lido e assinado, em quatro vias, o presente compromisso constitui-se título executivo.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2006.

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

José Antônio Baéta Neto Cancado
Promotor de Justiça

Maria do Céo Lanjar Kupidlowski

MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES:

COPASA:

ANEXO I

ELIMINADOR DE AR

1- CUSTOS DE INSTALAÇÃO

TIPO: CAVALETE AÉREO

PADRÃO	Const. Mont. C/ o kit cavalete aéreo
½"	R$ 158,92
¾"	R$ 189,06
1"	R$ 251,93
1 ½"	R$ 368,04
2"	R$ 512,04

TIPO: CAVALETE EMBUTIDO EM ALVENARIA

PADRÃO	Const. Mont. C/ o kit cavalete embutido
½"	R$ 158,92
¾"	R$ 189,06
1"	R$ 251,93
1 ½"	R$ 368,04
2"	R$ 512,04

TIPO: EM CAIXA NO PASSEIO

PADRÃO	Const. Mont. C/ o kit cavalete no passeio
½"	R$ 289,60
¾"	R$ 316,50
1"	R$ 618,86
1 ½"	R$ 749,90
2"	R$ 868,01

ELIMINADOR DE AR

2- CUSTO DE VISTORIA MONTAGEM/INSTALAÇÃO

SERVIÇO	VALOR
Vistoria montagem/instalação do Eliminador de Ar	R$ 6,94

3- CUSTO DE RETIRADA/SUBSTITUIÇÃO DO ELIMINADOR DE AR

SERVIÇO	VALOR
Retirada/substituição do Eliminador de Ar	R$ 9,14

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCON ESTADUAL

Procedimento de Averiguação n.º 04/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de junho de 2008, às 14 horas, compareceram na sede da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, na presença do Promotor de Justiça Dr. José Antônio Borba de Melo Carvalho, representando o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais – MDC/MG, a Srª. Lúcia Pacífico Homem e a Srª. Maria do Céu Paixão Kupatiowski, representando a empresa Aquabrás, o representante legal, Sr. Felipe Sampaio Oliveira, o Sr. Mario Sérgio Gorejo, o Sr. Paulo Sérgio Gorejo Trindade, acompanhados do advogado Dr. Cristian Bomfim, OAB/MG 104.851, representando a empresa Extremaq, o representante legal, Sr. Victor Fonseca Ribeiro, acompanhado de seu advogado, Dr. André Coelho Junqueira, OAB/MG nº 101.678, e representando a COPASA, o Sr. Marcos Túlio da Silva Passos, o Sr. Vera Augusto de Assis Oliveira, o Sr. Vanluir Ribeiro da Costa, acompanhados do Procurador Jurídico, Dr. Gustavo Reis A. Rodrigues. Iniciada a audiência, foi dada ciência aos representantes da COPASA da reclamação efetuada de descumprimento do TAC, sendo apurado, inclusive, que existem decisões judiciais que poderiam comprovar que não houve a atendimento ao art. 4º do TAC, bem como houve, por parte da empresa, a distribuição de cartilha cujo conteúdo poderia ser entendido que visaria descaracterizar a finalidade do TAC. Em seguida foram discutidas as questões pelas partes e, pelo Promotor de Justiça, foi proposta uma composição no sentido de se evitar o prosseguimento do presente procedimento de averiguação preliminar, segundo as seguintes condições: 1 – a COPASA irá notificar, conforme art. 4º do TAC, todos os consumidores que instalaram o aparelho eliminador de ar até setembro de 2007, observando o procedimento de exclusão, principalmente quanto ao princípio da boa-fé na exigência de instalação de um cavalete; 2 – para os consumidores que instalaram a revelia da COPASA o eliminador de ar posteriormente a esta data, a COPASA irá notificá-los e dará o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularizem a instalação ou retirem o aparelho, sob pena da adoção das medidas administrativas cabíveis; 3 – a COPASA irá retirar de seu site, de modo imediato, material cartilha que esteja divulgando o conteúdo juntado a esses autos, e que se trata de uma antiga peça publicitária; 4 – a empresa se compromete a não distribuir ou divulgar, de qualquer forma, a antiga peça publicitária em que consta que o aparelho eliminador de ar não seria autorizado pelo INMETRO e que estaria sendo o CDC, bem como existem decisões judiciais favoráveis à instalação do aparelho e salvação de que a COPASA não é obrigada a instalar o aparelho eliminador de ar; 5 – a COPASA irá recomendar aos consumidores, nas faturas de setembro a novembro do corrente ano, uma orientação a ser indicada pelo Ministério Público a este

MDC-MG a respeito do processo referente à instalação do aparelho eliminador de ar, cuja minuta será encaminhada à empresa até a data de 10 de junho, sendo que a peça informativa deverá estar aprovada até a data de 25 de julho, 6 - a COPASA, a partir de 01 de setembro, atenderá as solicitações de instalação do aparelho eliminador de ar por telefone. Em seguida, a empresa se manifestou no sentido de que necessitaria de prazo para que a proposta fosse analisada pela diretoria da empresa. O Promotor de Justiça deferiu a solicitação, fixando a data do dia 20 de julho para que a COPASA se manifestasse por escrito a respeito da proposta. Independentemente da resposta da COPASA, será elaborada a informação em conjunto pelo MDC-MG e MP, com o intuito de não se atrasar o cronograma estabelecido. A proposta de minuta da peça de informação aos consumidores será encaminhada à COPASA por correio eletrônico nos endereços spcm@copasa.com.br, marcos.pessoa@copasa.com.br, gustavo.rodrigues@copasa.com.br. Também, ficou bem esclarecido que a proposta ora ofertada foi com o objetivo de se resolver o problema, com o intuito de beneficiar os consumidores, sem que houvesse necessidade de uma apuração maior dos fatos e execução judicial. Contudo, a proposta ofertada, em nenhum momento prejudica a propositura de execução judicial do TAC pelas razões que levaram à instauração deste procedimento. Assim, na eventualidade de não ser aceita a proposta, será dado continuidade ao presente procedimento. Nada mais havendo, encerra-se a audiência.

Promotor de Justiça.

Promotor de Justiça

MDC-MG.

Fornecedores.

Advogados.

COPASA

Advogado.

ELIMINADOR DE AR

TERMO DE AUDIÊNCIA P.A. Nº 084/2006, DO DIA 20/11/06

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCON ESTADUAL

TERMO DE AUDIÊNCIA P.A. nº 084/2006

Aos 20 dias do mês de novembro de 2006, compareceram na sede da Promotoria de Justiça de Defesa de Consumidor, na presença do Promotor de Justiça Dr. José Antônio Baêta de Melo Cançado, a Dra. Herlane dos Santos Costa, professora da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI; a professora Dra. Márcia Maria Lara Pinto Coelho, Chefe do Departamento de Hidráulica da UFMG; Ney Lopes Procópio, aluno de mestrado da UFMG; representando a COPASA o Procurador Dr. Marco Aurélio Vasconcellos, OAB/MG nº 42.147; Dr. José Veloso Medrada, OAB/MG nº 43.902, Beatriz Borges Botelho, m-2.088.798, Mário César de Sá Horta, Henrique Bandeira de Melo, M- 1.113.715, Jomildo Amado da Silva e Silvio Raimundo Greco. Iniciada a audiência, a professora Marcia Lara (UFMG) e a professora Herlane (UNIFEI) comunicaram que as Universidades, após várias discussões, conseguiram unificar o procedimento para o teste de proficiencia dos aparelhos denominados Eliminador de Ar, quanto à destinação a que se propõe, ou seja, eliminar eventual ar que exista no sistema de abastecimento de água. Definido o procedimento padrão, foi apresentado pelas universidades a relação dos materiais necessários, compreendidos entre um orçamento do material básico e um orçamento do material opcional. A COPASA, após análise dos materiais requisitados para a montagem das bancadas, se comprometeu a fornecer todos os itens contidos no orçamento do material básico, para cada uma das universidades, de modo que seja viabilizada a montagem de duas bancadas. O MP, em razão da necessidade de outros materiais, se comprometeu com a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada universidade, esclarecendo que a funcionária, Lúcia Helena Couta, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, entrará em contato para o repasse do dinheiro. Definida a

Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON-MG
Av. Raja Gabaglia, 615 - Cidade Jardim - Belo Horizonte - CEP 30180-120
Tel (0XX31) 3335-3247 Telefax (0XX31) 3335-9297 procon@mp.mg.gov.br

viabilidade da montagem das bancadas, as universidades manifestaram que o lapso temporal necessário para o início dos testes seria de dois meses, após a entrega do material. A COPASA, se manifestou no sentido de que o material poderia ser entregue até a data de 15 de dezembro, mas tentaria antecipar este prazo. Assim, diante da necessidade de um prazo maior para que se realize os teste de proficiencia nos aparelhos, o MP entendeu por bem recomendar, nos termos do art. 67 da Lei Complementar 34/94: 1) que a COPASA não adie o protocolo de recebimento das solicitações dos clientes; 2) que após o recebimento, inicie um contato com o cliente no sentido de elaborar os estudos para verificar a necessidade de instalação do padrão, conforme TAC firmado; 3) que a COPASA somente instale o aparelho denominado Eliminador de Ar cujo fabricante apresente à empresa o laudo de ensaio emitido pelo INMETRO no sentido de que o aparelho não interfere na medição do hidrômetro; 4) que a COPASA somente instale o aparelho denominado Eliminador de Ar cujo fabricante apresente o laudo de proficiencia do aparelho, a ser emitido pela UFMG ou pela UNIFEI, observando a validade de 03 anos do laudo. Também, se debateu a respeito dos consumidores que hoje instalaram os aparelhos, sendo que ficou decididos que estes consumidores instalaram por conta e risco. Conforme já acordado no TAC, a COPASA irá proceder a estudo técnico das instalações já realizadas e solicitará a adequação. Continua em vigor o acordo de que a COPASA, até que seja efetivado o procedimento e seja comunicado ao consumidor a necessidade de modificação na instalação, não exercerá qualquer procedimento que vise a interromper o abastecimento de água, por esta razão. Em seguida, ficou decidido quanto à aquisição por parte das universidades dos aparelhos para os testes, ficando definido que a empresa, ao contratar os serviços das universidades, emitirá quatro requisições para que sejam recolhidos, aleatoreamente, no mercado, os parelhos que já se encontram à venda. O recolhimento dos aparelhos é de livre discricionariedade das universidades. O teste inicial será feito em dois aparelhos, sendo que as duas outras requisições

deverão ser utilizadas ao longo do período do certificado, que será de 03 anos. A requisição que a empresa fornecer às universidades será trocada pelo aparelho, devendo o comerciante entrar em contato com o fabricante para a reposição da peça em seu estoque. Nada mais havendo, encerra-se a presente.

Promotor de Justiça

José Antônio Bastos de Melo Campedo
Promotor de Justiça

Representantes da UFMG:

Representantes da UNIFEI:

Representantes da COPASA:

Ministério da Economia
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Gabin

Ofício nº 671/2019/Gabin-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.017130/2019-34

À Senhora
MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO
Gerente da Divisão de Assuntos Societários, Tributários e Demandas Especiais
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Rua Mar de Espanha, 525, Santo Antônio
CEP 30330-270 – Belo Horizonte/MG

Assunto: **Resposta à Comunicação Externa nº 09/2019 - PJRU/DVST - COPASA.**

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para fazer menção à **Comunicação Externa nº 09/2019 - PJRU/DVST,** datada de 31 de outubro de 2019, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), pela qual se solicita informação sobre eventual norma, projeto de norma ou solicitação de constituição de grupo de trabalho referentes a eliminadores de ar.

Dessa forma, em atendimento ao expediente mencionado, após consulta à Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf), unidade afeta ao tema em comento, apresentamos as seguintes considerações:

Os equipamentos eliminadores de ar não são instrumentos de medição e não fazem parte do escopo regulamentado por este Instituto, de modo que não são realizados testes específicos nesse tipo de dispositivo.

O regulamento técnico metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 295, de 29 de junho de 2018, que define as condições a que devem satisfazer os medidores para água potável fria e água quente, em seu item 6.5.1.1.1, estabelece que "fica vedada a instalação de qualquer dispositivo adjunto ao medidor que afete o resultado de medição e/ou a perda de pressão conforme estabelecido nos requisitos de perda de pressão" e estabelece, também, em seu item 6.3.1, que "o medidor deve ser instalado de modo a ficar completamente cheio d'água sob condições normais de utilização".

Face ao exposto, informamos que a regulamentação sobre os dispositivos eliminadores de ar ou sua instalação nas tubulações dos sistemas de água está fora da nossa competência. Ademais, a instalação deste tipo de dispositivo não poderá contrariar os requisitos técnicos presentes no regulamento de medidores de água, publicados pela já citada Portaria Inmetro nº 295, de 29 de junho de 2018.

Tomamos conhecimento de diversos atos legais, em instâncias municipais, acerca da instalação de eliminadores de ar. Cabe registrar que este Instituto tenciona divulgar Nota Técnica, com conteúdo similar ao presente texto, como forma de dirimir quaisquer dúvidas existentes nesse segmento.

Informamos, por fim, que não há na presente data qualquer norma, projeto de norma ou solicitação de constituição de grupo de trabalho, referentes a esses equipamentos no âmbito do Inmetro.

Isto posto, e com os cumprimentos de estilo, permanecemos à disposição para tecer outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM 27/12/2019, ÀS 13:32, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ANGELA FLÔRES FURTADO
Presidente

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0586922** e o código CRC **2DB4AADE**.

Quadra 1 - Lote 985 - Centro Empresarial Parque Brasília 1º andar - Bairro Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Telefone: (61) 3348-6303
CEP 70610-410/Brasília/DF - www.inmetro.gov.br

Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br

MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR

O respeito ao usuário sempre foi um compromisso da COPASA. Em atendimento à solicitação do Movimento das Donas de Casa e em cumprimento à Lei Estadual nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, a COPASA instala o "eliminador de ar" na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel, desde que o usuário solicite.

ESCLARECIMENTOS

A entrada de ar na tubulação pode ocorrer, esporadicamente, no esvaziamento e enchimento da rede distribuidora por ocasião de serviços de manutenção ou reparo.

Portanto, reafirmamos que é inócua a instalação do equipamento onde a COPASA presta os serviços de abastecimento de água. Mesmo em locais em que, eventualmente, venha ocorrer intermitência no abastecimento de água, não existe qualquer normatização ou certificação que garanta o desempenho, a qualidade e a segurança da utilização desse equipamento denominado "eliminador de ar".

DIREITOS DO USUÁRIO

- Solicitar à COPASA a instalação do equipamento no ramal predial de água que abastece o seu imóvel.
- Escolher a marca do dispositivo que melhor lhe convier, desde que a mesma:
  - **Apresente as características previstas neste documento** (veja "Requisitos Exigidos" e "Requisitos Recomendados").
  - Tenha **laudo de proficiência** emitido pela UFMG ou UNIFEI (Universidade Federal de Minas Gerais ou Universidade Federal de Itajubá), divulgado no site do Ministério Público Estadual: www.mpmg.mp.br
- Solicitar à COPASA a instalação de outro equipamento que atenda ao item anterior, em substituição ao instalado, especialmente em caso de vazamento de água.

DEVERES DO USUÁRIO

- Adquirir o **equipamento** denominado "eliminador de ar", que atenda às exigências da COPASA e cuja marca tenha laudo de proficiência emitido pela UFMG ou UNIFEI, **e as conexões necessárias** para uni-lo à instalação feita pela COPASA (veja "Conexões Necessárias").
- Solicitar à COPASA a montagem e instalação do equipamento.
- Providenciar a execução do nicho no caso de instalação do equipamento embutido em alvenaria, após a orientação da COPASA sobre o local e o dimensionamento do mesmo.
- Providenciar a execução do acabamento do local de instalação do equipamento, desde que seja diferente de cimento.
- Solicitar à COPASA uma visita para substituição ou retirada do equipamento em caso de vazamento de água pelo mesmo.
- Permitir vistorias da COPASA no ramal e na instalação predial de água do imóvel, sempre que necessário.
- Zelar pela manutenção da potabilidade da água após a passagem pelo equipamento.

DIREITOS DA COPASA

- Na instalação do equipamento exigir do usuário a assinatura de Termo de Responsabilidade.
- Cobrar pelos serviços relativos à montagem, instalação, substituição e retirada do equipamento bem como as vistorias executadas no imóvel a pedido do usuário.
- Vistoriar o ramal e a instalação predial de água do imóvel, sempre que necessário.

DEVERES DA COPASA

- Realizar vistoria prévia no imóvel visando identificar o tipo mais adequado de instalação do equipamento.
- Instalar o equipamento no ramal predial de água do imóvel, a pedido do usuário.
- Instalar válvula de retenção antes do equipamento visando reduzir o risco do fluxo inverso da água.
- Retirar e entregar ao usuário o equipamento nos casos de vazamento de água pelo mesmo, mantendo o abastecimento do imóvel.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

1- Proficiência do equipamento:

- Acatando a recomendação do PROCON Estadual, a COPASA somente instalará o equipamento cuja marca tenha o laudo de proficiência emitido pela UFMG ou pela UNIFEI, observando a validade de 03 anos do documento.
- Consulte no site do Ministério Público Estadual as marcas com laudo de proficiência emitido: www.mpmg.mp.br

2- A COPASA não se responsabiliza:

- Pela qualidade, eficiência e manutenção do equipamento instalado.
- Pela redução ou bloqueio do fluxo de água fornecida ao imóvel em decorrência da instalação do equipamento.
- Por possíveis contaminações da rede pública de distribuição de água, do ramal predial e das instalações de água do imóvel ocorridas em virtude da utilização do referido equipamento. **Este equipamento pode colocar em risco a saúde da população, uma vez que se introduz um ponto de abertura na tubulação, propício às doenças de veiculação hídrica.**

3- Local de instalação do equipamento:

- O equipamento será instalado no ramal predial de água em montagem independente do padrão onde está instalado o hidrômetro. Este trecho da tubulação que vai da rede de distribuição de água até o hidrômetro é de **uso exclusivo da COPASA.** Qualquer intervenção no mesmo é considerada infração sujeita a sanção, conforme estabelece a regulação.
- O equipamento deve ser instalado, preferencialmente, no mesmo nível ou acima do nível do hidrômetro. Compete a COPASA a definição do tipo de instalação mais adequado.

4 - Tipos de instalação do equipamento:

- Em cavalete aéreo.
- Embutido em alvenaria.

Para qualquer tipo de instalação do equipamento, a COPASA se responsabiliza somente pelo acabamento em cimento.

O equipamento e as conexões adquiridos pelo usuário são de sua propriedade. Os demais materiais, peças e conexões instalados são de propriedade da COPASA.

Exemplo de montagem de instalação em cavalete aéreo do equipamento denominado "eliminador de ar"

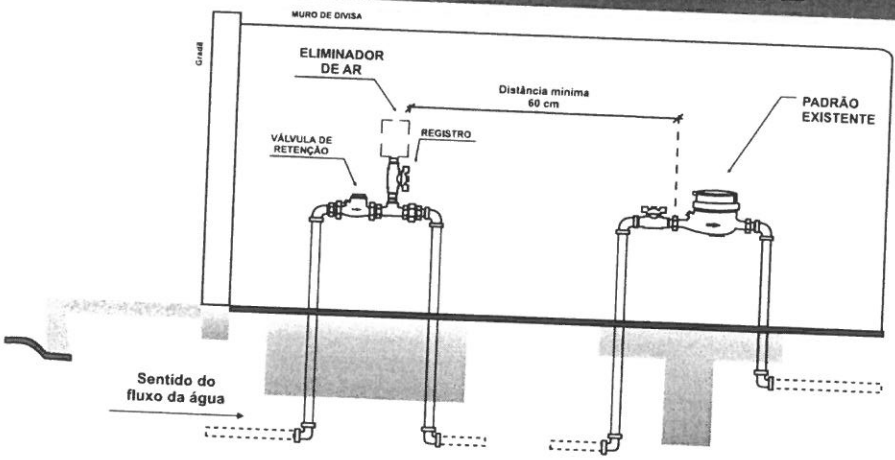

Fique atento às exigências e às recomendações da COPASA ao adquirir o equipamento a ser instalado no seu imóvel.

	REQUISITOS EXIGIDOS
1	Dispor de sistema de lacre, que impeça a retirada ou a desmontagem, visando assegurar sua inviolabilidade.
2	Fazer conexão através de rosca do tipo BSP, no diâmetro da ligação de água: DN ½" ou ¾" ou 1" ou 1 ½" ou 2".

	REQUISITOS RECOMENDADOS
1	Ser de fluxo unidirecional.
2	Ter a carcaça blindada.
3	Ser estanque quando submetido à uma pressurização gradual até: a) 150 mca (*), a qual mantida constante durante quinze minutos, não deve produzir fuga interna e externa nem exsudação através das paredes; b) 200 mca, a qual mantida constante durante um minuto, não deve produzir danos ou bloqueio no aparelho. (*) mca: metros de coluna de água
4	Ser fabricado com materiais e substâncias que: a) Não afetem a potabilidade da água; b) Sejam resistentes às diversas formas de corrosão ocasionadas pela água e às variações de temperatura de água entre +1°C e +40°C.
5	Ter a carcaça marcada de forma clara, indelével e sem ambiguidade com as seguintes informações agrupadas ou distribuídas: a) Marca ou símbolo do fabricante; b) Numeração sequencial de fábrica, gravada em baixo e/ou alto relevo, com uma profundidade mínima de 0,3 mm, em pelo menos um dos lados da carcaça; c) Código de modelo do fabricante.

Conexões necessárias

Identifique nos desenhos abaixo, meramente ilustrativos, os diferentes tipos de encaixe (acoplamento) existentes nos equipamentos denominados "eliminadores de ar", válidos somente para as opções cavalete aéreo e embutido em alvenaria. As conexões necessárias para cada tipo deverão ser adquiridas, juntamente com o equipamento, após a confirmação do vistoriador da COPASA.

CONEXÕES NECESSÁRIAS		
TIPO 1 **entrada c/ rosca externa (macho)**	**TIPO 2** **entrada c/ rosca interna (fêmea)**	**TIPO 3** **entrada e saída c/ rosca externa (macho)**
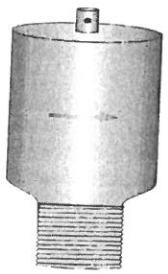	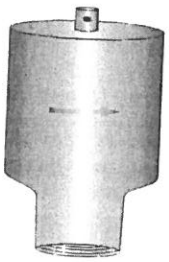	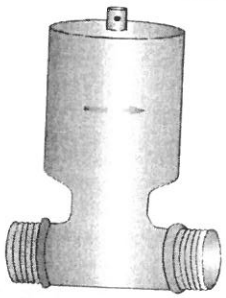
Conexões necessárias	**Conexões necessárias**	**Conexões necessárias**
Nenhuma	- 1 niple duplo F°G° (*)	- 1 niple duplo F°G° (*) - 1 cotovelo F°G° (*) - 1 tampão F°G° (*)(**)
TIPO 4 **entrada e saída c/ rosca interna (fêmea)**	**TIPO 5** **entrada c/ rosca externa (macho) saída c/ rosca interna (fêmea)**	**TIPO 6** **entrada c/ rosca interna (fêmea) saída c/ rosca externa (macho)**
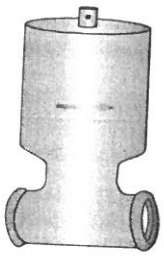	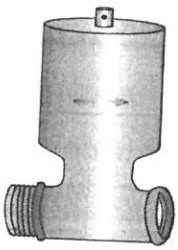	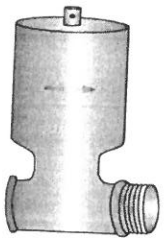
Conexões necessárias	**Conexões necessárias**	**Conexões necessárias**
- 2 niples duplos F°G° (*) - 1 cotovelo F°G° (*) - 1 bujão F°G° (*)(**)	- 1 niple duplo F°G° (*) - 1 cotovelo F°G° (*) - 1 bujão F°G° (*)(**)	- 2 niples duplos F°G° (*) - 1 cotovelo F°G° (*) - 1 tampão F°G° (*)(**)

Legenda:
FºGº: ferro galvanizado
(*): no diâmetro do equipamento e da ligação de água
(**): preferencialmente com dispositivo para lacre.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIMÓTEO – MG

Ofício nº. 010/2020. Timóteo, 14 de janeiro de 2020.
Referência: Notícia de Fato nº. **MPMG 0687.19.000475-8**

Ilustríssimo Senhor,

A par de cumprimentá-lo, cientifico-lhe, em consonância com o disposto no artigo 7º-A e §§, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n°. 03/2009, que a Notícia de Fato nº. MPMG 0687.19.000475-8, instaurada sob o objeto "*instalação, pela COPASA, de eliminador de ar na tubulação de antecede o hidrômetro*", foi arquivada por esta Promotoria de Justiça, conforme despacho de cópia anexa.

Na oportunidade, cientifico-lhe ainda que, conforme §1º, do artigo 7º-A, da Resolução PGJ CGMP N° 03/2009, do indeferimento do pedido de instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório poderá ser apresentado recurso administrativo, a ser protocolado nesta Promotoria, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpre informar que o endereço da 4ª Promotoria da Comarca de Timóteo, para eventual apresentação de razões escritas é: Avenida Almir de Souza Ameno, nº 46, Lj. 1, Bairro Funcionários, Timóteo/MG, CEP 35.180-412.

Atenciosamente,

Tiago Tanure Costa
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
Rodrigo Ferreira Coimbra e Silva
Gerente do Distrito Regional do Vale Aço
Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA
Ipatinga/MG

23598
22/01/2020
09:25

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMÓTEO/MG
NOTÍCIA DE FATO n. MPMG: 0687.19.000475-8
REPRESENTANTE: MOACIR DE CASTR ARAÚJO

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir recebimento de representação, em 1/10/2019, solicitando providências a fim de que a COPASA, concessionária do serviço de abastecimento de água no Município de Timóteo, promova a instalação de eliminadores de ar na tubulação, em posição antecedente ao hidrômetro.

Oficiada pelo Ministério Público, a COPASA prestou informações e carreou documentos, esclarecendo que disponibiliza a instalação do dispositivo, desde que solicitada e custeada pelo consumidor, que deve, ainda, adquirir o equipamento com lacre e certificado pela UFMG ou UNIFEI.

É o relatório.

Da análise dos elementos de informação que compõem os presentes autos de Notícia de Fato, verifica-se que não foi constatada a ocorrência de qualquer ato ilegal que enseje a necessidade de atuação corretiva e/ou punitiva do Ministério Público.

Com efeito, observa-se que a COPASA não opõe resistência à instalação do eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel, tendo apresentado o procedimento a ser seguido pelo consumidor, que, caso tenha interesse, deve requerer a colocação do equipamento, custear o serviço e adquirir um aparelho que contenha lacre e seja certificado pela UFMG ou UNIFEI.

Tais condicionamentos encontram respaldo na Lei Estadual n. 12.645/97, no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Procon Estadual em 4/8/2006, na Recomendação do Ministério Público – Procon Estadual n. 10/2006 e na Resolução ARSAE/MG n. 113/2018.

Tiago Ianure Costa
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMÓTEO/MG

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também aponta nesse sentido:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO DE ELIMNADOR DE AR - LEI ESTADUAL Nº 12.645/1997 E RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO N.º 10/2006 - AQUISIÇÃO PELO CONSUMIDOR DENTRO DOS PADRÕES DO INMETRO - INSTALAÇÃO PELA COPASA.*
> *A Lei Estadual nº 12.645/1997 e a Recomendação do Ministério Público n.º 10/2006 determinam que a aquisição do eliminador de ar se dará por conta do consumidor, para que a COPASA o instale, que é a responsável pela mesma, desde que o consumidor apresente aparelhagem com certificação junto ao INMETRO. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.220606-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 03/08/2018)*

Assim, do ponto de vista do direito do consumidor, não se detecta prática abusiva ou negligência que justifiquem a manutenção do procedimento.

Diante do exposto, não caracterizado ato contrário ao ordenamento jurídico que enseje a atuação do Ministério Público, determino o **arquivamento** desta Notícia de Fato **(remeta-se ao represente cópia das informações prestadas pela COPASA por meio da comunicação externa n. 4754/2019 – GRIP)** e sua baixa no SRU, devendo ser cientificados os interessados, na forma e para os fins da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3, de 20 de agosto de 2009, com a redação dada pela Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3, de 30 de julho de 2014.

Encaminhe-se cópia deste despacho à COPASA.

Timóteo, 13 de janeiro de 2020.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

PROPOSIÇÃO DE LEI 03/2020

"Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG aprovou e o Prefeito Municipal decreta:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Sarzedo — Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais — COPASA instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§1º - A do equipamento previsto neste artigo deverá ocorrer mediante solicitação por escrito do consumidor.

§ 2° - As despesas decorrentes de aquisição e da instalação do equipamento a que se refere o caput deste artigo correrão a expensas Concessionária.

§ 3° - os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

§ 4° - Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Sarzedo

Art. 2° - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º - A empresa Concessionária, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação por escrita do consumidor para a instalação do equipamento.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no Caput sujeitará a COPASA a efetivar o desconto de 30%(trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo

Recebido em 23/03/

de água posteriores, até posteriores, até a regularização, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sala capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em, 13 de março de 2020.

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

Presidente

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

Vice-Presidente

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Secretário

LEI 789/2020

"Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG aprovou e o Prefeito Municipal decreta:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Sarzedo — Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais — COPASA instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§1º - A Solicitação do equipamento previsto neste artigo deverá ocorrer mediante solicitação por escrito do consumidor.

§ 2º - As despesas decorrentes de aquisição e da instalação do equipamento a que se refere o caput deste artigo correrão as expensas da Concessionária.

§ 3º - os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Sarzedo.

Art. 2º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º - A empresa Concessionária terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação por escrita do consumidor para a instalação do equipamento.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no Caput sujeitará a COPASA a efetivar o desconto de 30%(trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo de água posteriores, até posteriores, até a regularização, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para finalidade a que se destina aprovada pelo INMETRO (instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 07 de Abril de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal